



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000982/2004-24
Recurso nº : 145364
Matéria : IRPJ E OUTRO – EX: 2002 e 2003
Recorrente : FRIGORÍFICO SUPREMO LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08814

IRPJ/CSLL – FORMAS DE APURAÇÃO – OPÇÃO NÃO EXERCIDA – INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - LUCRO ARBITRADO – CABIMENTO - A opção pela forma de tributação se dá com o pagamento do imposto de renda e da contribuição social no curso do ano-calendário. É descabida a apresentação de Declaração do Imposto de Renda com opção pelo lucro presumido quando a receita declarada é “zero”, por absoluta incompatibilidade com a lógica dessa sistemática de tributação. Da mesma forma, é inócua a apresentação de Declaração pela sistemática do lucro real, sem amparo em escrituração contábil, não apresentada e não providenciada, apesar de reiteradas e sucessivas intimações. Estando o fisco impossibilitado de aferir o lucro tributável pelo imposto de renda e pela contribuição social, resta como única alternativa o seu arbitramento com base na receita bruta apurada.

RECEITA BRUTA – APURAÇÃO A PARTIR DE DECLARAÇÕES APRESENTADAS AO FISCO ESTADUAL – VALIDADE – É válida a receita bruta obtida a partir de regular requisição das declarações apresentadas ao fisco estadual, ainda mais quando os valores declarados são compatíveis com os apurados pela própria fiscalizada em atendimento à intimação no curso da ação fiscal. Não há, na hipótese, mero empréstimo de provas.

MULTA QUALIFICADA – OMISSÃO OU APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES “ZERADAS – SONEGAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO – A conduta reiterada do contribuinte, consistente em apresentação de Declarações “zeradas” à administração tributária federal, quando provado que auferiu receitas, tanto que as declarou corretamente ao fisco estadual, subsume-se perfeitamente à figura da sonegação fiscal (impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade tributária da ocorrência do fato gerador), justifica a qualificação da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO SUPREMO LTDA.

MC


1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000982/2004-24
Acórdão nº : 107-08814

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000982/2004-24
Acórdão nº : 107-08814

Recurso nº : 145364
Recorrente : FRIGORÍFICO SUPREMO LTDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de Fls. 260/278, pelo qual a contribuinte pretende ver cassada a decisão exarada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – MG, no Acórdão DRJ/BHE nº 6.757, de 09 de setembro de 2004.

Passo ao sucinto relato da origem e dos desdobramentos do presente processo:

Em 07/07/2004, foram lavrados Autos de Infração de Fls. 06/22, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos, diretamente, ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, perfazendo a época o total de R\$ 862.553,66, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 150%.

O Auto de Infração relativo ao IRPJ teve como base a constatação de omissão de receitas operacionais na venda de produtos de fabricação própria. A exigência relativa a CSLL decorre do não recolhimento da contribuição apurada ante tais valores omitidos.

Em Fls. 24/32 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal onde a autoridade autuante consigna ter efetuado o arbitramento do lucro, medida tomada em virtude da contribuinte, devidamente intimada, deixar de apresentar a escrituração requerida pela fiscalização. No referido TVF consta detalhadamente o procedimento adotado pela autoridade fiscal na constituição dos créditos objeto da lide.

Outrossim, fora aplicada a multa de ofício em seu percentual agravado, haja vista a fiscalização ter entendido que a conduta da interessada visou impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador. Ressalte-se que, embasada neste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000982/2004-24
Acórdão nº : 107-08814

entendimento, fora formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, apensada ao presente.

A título de enquadramento legal foram apontados os seguintes dispositivos:

IRPJ - artigos 530, II, 532, 541 e 542 do RIR/99; artigo 16 da Lei nº 9.429/95 e artigo 27, I, da Lei nº 9.430/96.

CSLL – artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; artigos 19 e 20 da Lei nº 9.429/95; artigo 29 da Lei nº 9.430/96 e artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858/99

Inconformada com o lançamento do qual tomara conhecimento em 07/07/2004, Fls. 06 e 14, a contribuinte oferecera em 05/08/2004 tempestivas impugnações de Fls. 184/198 e 210/228, onde se defendeu, em síntese, com os seguintes argumentos:

- Inicialmente, procurou invalidar o trabalho fiscal alegando que este se baseara na chamada "prova emprestada", produzida a partir de dados obtidos junto a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais. Asseverou que as informações prestadas pela fazenda estadual poderiam conter algumas impropriedades ou erros a serem contestados oportunamente seja na via administrativa, seja na via judicial. Colacionando excertos da doutrina e julgados proferidos por Colegiados pátrios, pretendeu ver reforçada sua tese;
- Insurgiu-se contra a aplicação da multa agravada, taxando-a de irrazoável e desproporcional. Afirmou que é descabida a imposição de multa em montante superior ao próprio tributo, imposição esta que entendeu ser ofensiva ao princípio da proporcionalidade. Neste sentido transcreveu vários julgados exarados por Tribunais administrativos e judiciais, trazendo a baila trechos da doutrina;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000982/2004-24
Acórdão nº : 107-08814

- Contestou a utilização da Taxa Selic reputando-a ilegal e inconstitucional. Ademais, aduziu que o referido indexador constitui meio de remuneração de capital, sendo imprestável, portanto, para fins tributários. Neste sentido, concluindo que a prática adotada pelo fisco configura ato confiscatório de patrimônio particular, reforçou sua tese com ilações da doutrina, bem como colacionou jurisprudência dos Tribunais Superiores;
- Por derradeiro, após protestar pela produção de provas, pugnou pela procedência em todos os termos da peça impugnatória.

Apreciada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG, a retro resumida impugnação restara plenamente infrutífera, uma vez que o referido Colegiado optou pela manutenção integral dos lançamentos.

Eis, em suma, o teor do Acórdão *a quo*:

- Inicialmente, entenderam como correto o arbitramento do lucro efetuado pela fiscalização. Afirmaram que a contribuinte ao deixar de apresentar a escrituração, mesmo depois de intimada para tanto, fez com que sua situação se subsumisse a hipótese do artigo 530, III, do RIR/99, não deixando outra alternativa que não o arbitramento;
- Analisaram a tese da defendente, pela qual o procedimento estaria viciado de nulidade haja vista a utilização da "prova emprestada", e afastaram-na sob o argumento de que a fiscalização exercera de maneira regulamentar suas atribuições ao se socorrer de dados fornecidos pela SEFAZ/MG.
- Nesta esteira invocaram o artigo 276 do RIR/99, dispositivo que prevê a possibilidade da autoridade tributária valer-se do exame de livros e de escrituração, inclusive de terceiros, para a determinação do lucro. Ressaltaram que os artigos 845, II e 911 do mesmo Regulamento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000982/2004-24
Acórdão nº : 107-08814

também respaldam a atuação dos agentes fazendários. Assim, considerando que os requisitos indispensáveis à formalização da exigência foram respeitados, e diante da inoccorrência de alguma das hipóteses de nulidade previstas nos incisos I e II do Decreto nº 70.235/72, restaram afastadas as alegações da contribuinte destinadas a invalidar o trabalho da fiscalização;

- Sobre o argumento da interessada, pelo qual as informações obtidas na SEFAZ/MG poderiam conter alguma impropriedade ou erro, aduziram que os dados obtidos junto ao órgão estadual eram compatíveis com os valores informados pela própria autuada nos Demonstrativos de Receitas dos anos 2001 e 2002, Fls. 41 e 46;
- No tocante à doutrina mencionada na impugnação, esclareceram que os agentes públicos não podem pautar-se em entendimentos doutrinários conflitantes com o estabelecido na legislação vigente;
- Sobre a jurisprudência judicial colacionada, invocaram o artigo 100 do CTN para aduzir que o mandamento nelas contido somente vincula as partes do processo. Em relação aos julgados proferidos na esfera administrativa, se valeram dos termos do Parecer Normativo CST nº 390 de 1971, para asseverar que tais decisões não constituem normas complementares de Direito Tributário;
- Mantiveram a multa nos moldes como inicialmente imposta, pois entenderam que a autuada ao não informar em DCTF os valores referentes aos tributos e contribuições administrados pela SRF e ao deixar de informar nas DIPJ as receitas auferidas nos anos calendário 2001 e 2002, pretendeu impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, fato que legitimou o agente estatal a impor a penalidade no percentual de 150%. Ademais, a multa e seus percentuais encontram supedâneo na legislação vigente, sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000982/2004-24
Acórdão nº : 107-08814

impossível a discussão sobre sua legalidade e constitucionalidade na órbita administrativa;

- Da mesma forma restara mantida a utilização da Taxa Selic para efeitos de atualização de juros de mora. Além do entendimento já pacificado, pelo qual não compete as autoridades julgadoras administrativas manifestarem-se sobre questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, ressaltaram que a aplicação do referido indexador encontra amparo legal no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional;
- Em relação ao lançamento reflexo atinente a CSLL, estenderam todas as razões de decidir dispensadas no lançamento principal, haja vista sua íntima relação de decorrência.

Inconformada com o teor desfavorável da decisão suso resumida, do qual tomara conhecimento em 03/03/2005, Fl. 258, a contribuinte recorre a este Primeiro Conselho por intermédio do Recurso Voluntário de Fls. 260/278, interposto em 01/04/2005 e garantido pelo arrolamento de ofício efetuado no processo 13603.001120/2004-19, cuja cópia encontra-se em Fls. 279/283.

- Em sua peça recursal pretende a reforma da decisão proferida em 1º grau insurgindo-se contra os fundamentos que sustentaram o Acórdão DRJ/BHE;
- Afirma que as justificativas adotadas pelo Julgador *a quo* são insuficientes para rejeitar os argumentos da contribuinte, que contestara à saciedade o procedimento adotado pela fiscalização no tocante ao uso da prova emprestada, a imposição de multa pesada e desproporcional, além da utilização da Taxa Selic para a atualização de juros de mora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000982/2004-24
Acórdão nº : 107-08814

- Assevera que tanto a doutrina quanto a jurisprudência transcritas na impugnação e reiteradas no presente recurso não podem ser consideradas "letra morta". Neste sentido aduz que este Conselho de Contribuintes tem competência o bastante para se adequar a corrente doutrinária e jurisprudencial que corroboram sua tese;
- Observa que procurou ressaltar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência condena o arbitramento do lucro com base em prova emprestada, procedimento este adotado pela autoridade fiscal quando da lavratura dos Autos de Infração em debate;
- No mais reitera os argumentos já ventilados na fase de impugnação, transcrevendo trechos da doutrina e julgados proferidos por órgãos de julgamento administrativo e judicial, tudo no sentido de reforçar sua tese;
- Requer seja o Recurso Voluntário recebido e processado, com a consequente decretação da insubsistência dos Autos de Infração em comento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000982/2004-24
Acórdão nº : 107-08814

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

A opção pela forma de tributação se dá com o pagamento do imposto de renda e da contribuição social no curso do ano-calendário. É descabida a apresentação de Declaração do Imposto de Renda com opção pelo lucro presumido quando a receita declarada é "zero", por absoluta incompatibilidade com a lógica dessa sistemática de tributação.

Da mesma forma, é inócua a apresentação de Declaração pela sistemática do lucro real, sem amparo em escrituração contábil, não apresentada e não providenciada, apesar de reiteradas e sucessivas intimações.

Estando o fisco impossibilitado de aferir o lucro tributável pelo imposto de renda e pela contribuição social, como é o caso destes autos, resta como única alternativa o seu arbitramento com base na receita bruta apurada.

Não assiste razão à recorrente quando alega uso indevido de prova emprestada. O que não se admite são as chamadas "conclusões emprestadas". Não é o caso da presente lide onde a receita obtida junto ao fisco estadual serviu para subsidiar o procedimento fiscal que confirmou nos livros da recorrente o seu auferimento.

Válida, portanto, a obtenção da receita bruta obtida a partir de regular requisição das declarações apresentadas ao fisco estadual, ainda mais quando os valores declarados são compatíveis com os apurados pela própria fiscalizada em atendimento à intimação no curso da ação fiscal. Não há, na hipótese, mero empréstimo de provas.

A conduta reiterada do contribuinte, consistente em apresentação de Declarações "zeradas" à administração tributária federal, quando provado que auferiu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000982/2004-24
Acórdão nº : 107-08814

receitas, subsume-se perfeitamente à figura da sonegação fiscal (impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade tributária da ocorrência do fato gerador), justifica a qualificação da penalidade.

Quanto ao inconformismo da recorrente com a utilização da taxa SELIC como juros de mora, cito a Súmula deste Colegiado:

"Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Nessa ordem de juízo, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO